



**ATA DA 170ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA NO  
DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2018.**

1 Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano dois mil e dezoito, à hora regimental,  
2 no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,  
3 em Sessão Extraordinária, sob a Presidência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes.  
4 Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho,  
5 Fernando Rodrigues Catão, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e o Conselheiro em  
6 exercício Antônio Cláudio Silva Santos - convocado para completar o quorum regimental.  
7 Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar  
8 Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana (por motivo  
9 justificado), Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a  
10 Presidência da ATRICON) e Marcos Antônio da Costa (em período de férias  
11 regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença da  
12 douta Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas junto a esta Corte,  
13 Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em razão da ausência do *Titular do Parquet de*  
14 *Contas*, Dr. Luciano Andrade Farias (em período de férias regulamentares), o Presidente  
15 declarou aberta a sessão, passando a fase de **Comunicações, Indicações e**  
16 **Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta - PROCESSO TC-**  
17 **05677/18** (adiado para a sessão ordinária do dia 28/11/2018, em razão da ausência do  
18 Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator:  
19 Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-05721/18 (adiado para a sessão  
20 ordinária do dia 28/11/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu  
21 representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues  
22 Catão. Agendamento Extraordinário: PROCESSO TC-01774/18 – Pedido de  
23 Prorrogação de prazo para apresentação de defesa, por parte da ex-Secretária de  
24 Saúde, Sra. Roberta Batista Abath. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.  
25 Inicialmente, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes submeteu à

1 consideração do Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, os seguintes VOTOS DE  
2 PESAR, determinando a comunicação desta decisão às famílias enlutadas: O primeiro  
3 em razão do falecimento, no último domingo (25), do ex-Prefeito Municipal de Guarabira e atual  
4 Procurador-Geral daquele município, Sr. Jáder Soares Pimentel. Sua Excelência tinha 79 anos  
5 e, também, foi Deputado Estadual e Presidente do Instituto de Previdência do Estado da  
6 Paraíba (antigo IPEP). Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte pronunciamento:  
7 “Ainda guardo laços familiares com o Dr. Jáder Pimentel, porque um irmão meu é casado  
8 com a filha dele e, durante esse tempo que pudemos conviver, testemunhei a gentileza, a  
9 honradez e a facilidade no vernáculo de um homem que tinha conhecimento profundo  
10 para pronunciar as palavras que produzia. Sem dúvida nenhuma, Guarabira perde um  
11 grande filho, uma grande liderança e, a Paraíba, um grande homem público que, por  
12 onde passou, deixou o seu exemplo e, certamente, um legado a ser seguido por todos”.

13 Em seguida, o Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes pediu permissão  
14 para usar da tribuna, para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente,  
15 gostaria, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional da Paraíba (OAB/PB),  
16 de me associar às manifestações de pesar em razão do falecimento do Dr. Jáder Soares  
17 Pimentel. Comungo com o pensamento de Vossa Excelência, porque o Dr. Jáder foi um  
18 profissional de alto conceito na região de Guarabira. Foi Prefeito daquela cidade,  
19 Deputado Estadual, Advogado de ofício e tinha uma tradição política muito grande  
20 naquela cidade do Brejo Paraibano, até porque seu pai, Sr. João Pimentel, também, foi  
21 Prefeito de Guarabira. Era um aguerrido advogado dos pobres, dos carentes e dos  
22 necessitados. Por isso, na condição de seu amigo, colega advogado e que fui seu  
23 advogado quando ele era Prefeito do Município de Guarabira, me associo aos Votos de  
24 Condolências que Vossa Excelência apresenta a este Tribunal.” O segundo decorrência do  
25 falecimento, também no último domingo (25), do médico gastroenterologista, Dr. José  
26 Eymard Moraes de Medeiros. Ele enfrentava alguns problemas de saúde e estava sob  
27 cuidados médicos mais intensos recentemente. Dr. José Eymard foi Secretário Municipal de  
28 Saúde de João Pessoa durante a primeira gestão do ex-Prefeito Cícero Lucena. Ele e o então  
29 vice-prefeito Reginaldo Tavares, foram responsáveis pela reabertura do Hospital Santa Isabel.  
30 Dr. Eymard era professor aposentado da UFPB e foi um dos fundadores da Unimed João  
31 Pessoa. No seguimento o Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes pediu  
32 a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Gostaria de usar a palavra por mais um  
33 minuto, para me regozijar e ficar muito feliz pelo retorno do Conselheiro Arthur Paredes  
34 Cunha Lima, aos trabalhos do Tribunal Pleno. Sei que Sua Excelência passou por

1 momentos difíceis em sua saúde, como também passei. Superamos esses problemas  
2 que o destino coloca sobre nossos ombros, mas graças à providência Divina, Sua  
3 Excelência está, aqui, abrilhantando as sessões com a sua competência, com seu zelo,  
4 profissionalismo e, sobretudo, espírito público”. Em seguida, o Conselheiro Fernando  
5 Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor  
6 Presidente gostaria de registrar que, na última quinta-feira (22), por delegação de Vossa  
7 Excelência, participei da solenidade do lançamento do 4º Tomo das Memórias da  
8 Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba. Na oportunidade, tomei conhecimento de  
9 que o lançamento do 1º Tomo havia ocorrido na gestão do Conselheiro Arthur Paredes  
10 Cunha Lima, quando se encontrava à frente do Poder Legislativo Estadual, onde foi  
11 destacada a atuação do seu avô, o ex-Deputado João Cunha Lima. Após a solenidade, o  
12 atual Presidente, Deputado Gervásio Agripino Maia convidou-me para visitar as  
13 instalações e as novas dependências daquela Casa Legislativa, após as reformas que  
14 foram implementadas. Na oportunidade, enfatizou que devia muito ao Tribunal de Contas  
15 do Estado da Paraíba, no sentido de que a Assembléia Legislativa continuasse a  
16 funcionar no centro desta Capital, ação que, certamente, muito contribuirá nos esforços  
17 que tem feito o setor público na direção da revitalização da área central da Cidade.  
18 Assim, para encerrar, venho propor ao Tribunal Pleno um VOTO DE APLAUSO ao  
19 Presidente da augusta “Casa de Epitácio Pessoa”, Deputado Gervásio Agripino Maia,  
20 pela sua brilhante administração e pelo fato de manter a Assembléia Legislativa do  
21 Estado no centro da cidade de João Pessoa, que é de fundamental importância”. O  
22 Presidente submeteu a Moção de Aplauso proposta pelo Conselheiro Fernando  
23 Rodrigues Catão à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, à unanimidade. A  
24 seguir, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima informou à Corte, a alegria de retornar  
25 ao trabalho e agradeceu as palavras a ele dirigidas e prestou informações acerca dos  
26 motivos que levaram Sua Excelência a pedir licença para tratamento de saúde,  
27 agradecendo, também, aos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos,  
28 Antônio Gomes Vieira Filho e Oscar Mamede Santiago Melo, pelo excelente trabalho  
29 desempenhado em seu Gabinete, durante esse período. No seguimento, o Conselheiro  
30 Substituto Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte  
31 pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de informar ao Plenário que foi firmado o  
32 Pacto de Adequação de Conduta Técnico Operacional nº 59 de 2018, entre esta Corte de  
33 Contas, representada por Vossa Excelência, e a Prefeitura Municipal de Uiraúna,  
34 representada pelo Prefeito João Bosco Nonato Fernandes”. Ainda nesta fase, o Presidente,

1 submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, requerimento do  
2 Procurador do Ministério Público de Contas Manoel Antônio dos Santos Neto, fixando o  
3 gozo de 10 (dez) dias de suas férias regulamentares a partir do dia 05/12/2018. Dando  
4 início à **PAUTA DE JUGAMENTO**, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-06046/18–**  
5 **Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CUBATI, Sr. Eduardo Ronielle**  
6 **Guimarães Martins Dantas, bem como, da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra.**  
7 **Constança Denize Dantas Gonçalves, relativas ao exercício de 2017.** Relator:  
8 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, com vistas ao Conselheiro**  
9 **Fernando Rodrigues Catão.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da  
10 votação: **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer  
11 contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cubati, Sr.  
12 Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, relativas ao exercício de 2017; 2- Julgue  
13 irregulares as contas de gestão, exercício de 2017, do Prefeito do Município de Cubati,  
14 Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Eduardo  
15 Ronielle Guimarães Martins Dantas, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56,  
16 inciso II da LOTCE-PB, em face das falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria,  
17 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão,  
18 para efetuar o recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de  
19 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição  
20 do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela  
21 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-  
22 se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos  
23 termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Julgue irregulares as contas de  
24 gestão da Sra. Constança Denize Dantas Gonçalves, gestora do Fundo Municipal de  
25 Saúde, em razão da existência de saldo a descoberto no Caixa/Tesouraria do Fundo  
26 Municipal de Saúde, no valor de R\$ 49.011,94; 5- Aplique multa pessoal à Sra.  
27 Constança Denize Dantas Gonçalves, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art.  
28 56, inciso II da LOTCE-PB, pela ocorrência de saldo a descoberto, assinando-lhe o prazo  
29 de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o  
30 recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização  
31 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a  
32 importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do  
33 Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do  
34 Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71

1 da Constituição Estadual; 6- Impute débito à Sra. Constança Denize Dantas Gonçalves,  
2 relativa ao saldo a descoberto no Caixa/Tesouraria do Fundo Municipal de Saúde de  
3 Cubati, no valor de R\$ 49.011,94, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o  
4 recolhimento voluntário, aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; 7-  
5 Recomendar à Administração Municipal de Cubati no sentido de guardar estrita  
6 observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais  
7 pertinentes, evitando repetir as eivas constatadas. **O Conselheiro Arnóbio Alves Viana**  
8 quando do pedido de vistas, votou nos seguintes termos: 1- pela emissão de parecer  
9 favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cubati, Sr.  
10 Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, relativas ao exercício de 2017; 2- pelo  
11 julgamento regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Eduardo Ronielle  
12 Guimarães Martins Dantas, Prefeito do Município de Cubati, acompanhando o Relator  
13 nos demais itens da sua proposta. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou  
14 acompanhando a proposta do Relator. **O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** pediu  
15 vistas do processo. O Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho reservou seu  
16 voto para esta sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro**  
17 **Fernando Rodrigues Catão** que após tecer comentários acerca dos motivos que o  
18 levaram a pedir vistas do processos, votou acompanhando o entendimento do  
19 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima se absteve  
20 de votar, tendo em vista não ter participado das sessões anteriores e, diante dessa  
21 informação o Presidente comunicou que a proposta do Relator fica transformada em Voto  
22 e, em seguida, convocou o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo para  
23 completar o quorum. No seguimento, o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago  
24 Melo votou de acordo com o entendimento do Relator que foi aprovado, por maioria, pela  
25 emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, julgamento irregular  
26 das contas de gestão e, à unanimidade, quanto aos demais itens constantes da decisão.  
27 **PROCESSO TC-05730/18 – Prestação de Contas Anual da gestora da Fundação**  
28 **Ernany Sátyro, Sra. Geralda Medeiros de Lacerda, relativa ao exercício de 2017.**  
29 **Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: Advogado  
30 José Lacerda Brasileiro (OAB-PB 3911). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
31 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1) Julgar  
32 regular a prestação de contas da Fundação Ernani Sátyro - FUNES, relativa ao exercício  
33 de 2017, de responsabilidade da Sra. Geralda Medeiros de Lacerda; 2) Assinar prazo de  
34 180 (cento e oitenta) dias a contar de 01/02/2019, para a Sra. Geralda Medeiros de

1 Lacerda, em articulação com a próxima gestão do Governo do Estado, adote medidas no  
2 sentido de restaurar a legalidade do quadro de pessoal da FUNES, apresentando a este  
3 Tribunal cronograma no sentido de promover a feitura de concurso público, visando a  
4 constituição de um quadro próprio de servidores para a Fundação, sob pena de aplicação  
5 de multa para ambos gestores; 3) Recomendar à gestão da FUNES, no sentido de  
6 guardar estrita às normas constitucionais, legais e de gestão, especificamente quanto à  
7 observância de quadro de pessoal próprio e realização de concurso público, bem como  
8 proceder à adequação dos recursos financeiros e humanos destinados à Fundação, na  
9 medida de sua estrita necessidade de funcionamento; 4) Dar ciência ao Governo  
10 Estadual, acerca da presente decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.

11 **PROCESSO TC-06187/18 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de**  
12 **SANTO ANDRÉ, Sra. Silvana Fernandes Marinho, relativa ao exercício de 2017.**  
13 **Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Na oportunidade, o Presidente  
14 convocou o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo para compor o quorum  
15 regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando  
16 Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras  
17 Nogueira e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Josedeo  
18 Saraiva de Souza (OAB-PB 10376). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
19 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que este Egrégio Tribunal: 1- Emita  
20 e encaminhe à Câmara Municipal de Santo André, parecer favorável à aprovação das  
21 contas da Prefeita, Sra. Silvana Fernandes Marinho, relativas ao exercício de 2017, com  
22 a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o  
23 entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,  
24 sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências  
25 especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões  
26 alcançadas; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da Chefe do Poder  
27 Executivo do Município de Santo André, Sra. Silvana Fernandes Marinho, na condição de  
28 ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2017; 3- Declare que a mesma  
29 gestora, no exercício de 2017, atendeu parcialmente às exigências da Lei de  
30 Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa à gestora, Sra. Silvana Fernandes Marinho, de  
31 25% do valor máximo, R\$ 2.862,63, equivalentes a 58,19 Unidades Fiscal de Referência  
32 do Estado da Paraíba – UFR/PB, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em  
33 transgressão à LRF, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da  
34 publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à

1 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art.  
2 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal  
3 como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 5- Comunique à Receita  
4 Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, acerca de não  
5 recolhimento de contribuições previdenciária devida, para as providências que entender  
6 oportunas, à vista de suas competências; 6- Recomende à gestora municipal a adoção de  
7 medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os  
8 preceitos constitucionais e legais pertinentes especialmente obediência à Lei de  
9 Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), bem como que sejam  
10 acatadas as sugestões inseridas no relatório técnico da Auditoria. Aprovado à  
11 unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro  
12 Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-06175/18 – Prestação de Contas**  
13 **Anual do Prefeito do Município de NOVA PALMEIRA, Sr. Ailton Gomes Medeiros, bem**  
14 **como dos gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Priscilla da Costa Santos**  
15 **Farias (período de 01/01 a 06/06) e Sr. Danilo Valentin Sousa (período de 07/06 a**  
16 **31/12), relativas ao exercício de 2017.** Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio  
17 **Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB-  
18 14610). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**  
19 Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação  
20 das contas de governo do Prefeito do Município de Nova Palmeira, Sr. Ailton Gomes  
21 Medeiros, relativas ao exercício de 2017; 2- Julgue regular com ressalvas as contas de  
22 gestão, do Sr. Ailton Gomes de Medeiros, na qualidade de ordenador de despesas, em  
23 decorrência das falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria; 3- Aplique multa  
24 pessoal ao Sr. Ailton Gomes de Medeiros, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no  
25 art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento  
26 voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
27 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Julgue regulares as contas de  
28 gestão da Sra. Priscilla da Costa Santos Farias (período de 01/01 a 06/06) e Sr. Danilo  
29 Valentin Sousa (período de 07/06 a 31/12), relativas ao exercício de 2017, gestores do  
30 Fundo Municipal de Saúde de Nova Palmeira; 5- Recomende à Administração Municipal  
31 no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das  
32 normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as eivas constatadas; 6-  
33 Comunique à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das  
34 contribuições previdenciárias patronais, relativas ao RPPS, para as providências que

1 entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**  
2 **05498/17 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BOQUEIRÃO, Sr.**  
3 **João Paulo Barbosa Leal Segundo**, relativa ao exercício de **2016**. Relator: Conselheiro  
4 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo  
5 Lima Maia (OAB-PB-14610). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos  
6 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Com  
7 apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da  
8 Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual  
9 n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do mandatário  
10 da Urbe de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, CPF n.º 009.930.624-  
11 74, relativas ao exercício financeiro de 2016, encaminhando a peça técnica à  
12 consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político,  
13 apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade  
14 (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990,  
15 com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010);  
16 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art.75, cabeça, da Constituição Federal, no  
17 art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da  
18 Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba(Lei Complementar Estadual n.º  
19 18, de 13 de julho de 1993), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de  
20 despesas da Comuna de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, CPF n.º  
21 009.930.624-74, concernentes ao exercício financeiro de 2016; 3- Com base no que  
22 dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba –  
23 LOTCE/PB, aplique multa pessoal ao Chefe do Poder Executivo de Boqueirão/PB, Sr.  
24 João Paulo Barbosa Leal Segundo, CPF n.º 009.930.624-74, no valor de R\$ 6.000,00,  
25 correspondente a 121,98 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba –  
26 UFRs/PB. 4- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da  
27 penalidade, 121,98 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
28 Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de  
29 dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este  
30 Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da  
31 Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar  
32 pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público  
33 Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do  
34 Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –



1 TJ/PB; 5- Envie recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de  
2 Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, CPF n.º 009.930.624-74, não  
3 repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e  
4 observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes,  
5 notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 6-  
6 Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI,  
7 c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil  
8 em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos  
9 patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Boqueirão/PB,  
10 devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2016; 7-  
11 Iguamente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71,  
12 inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, encaminhe cópia dos presentes autos à  
13 augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências  
14 cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05528/18 –**  
15 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de  
16 **CAPIM, Sr. Alessandro Lima Araújo**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-**  
17 **TC-00402/18**, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2017. Relator:  
18 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Sustentação oral de defesa: comprovada a  
19 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer  
20 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte conheça  
21 do presente recurso de reconsideração, tendo em vista o atendimento aos pressupostos  
22 de admissibilidade e, no mérito, não lhe dê provimento, mantendo-se, na íntegra, a  
23 decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **Processo agendado**  
24 **extraordinariamente: PROCESSO TC-01774/18 – Requerimento do prorrogação de**  
25 **prazo, apresentado pela ex-Secretária de Estado da Saúde, Sra. Roberta Batista**  
26 **Abath**. Relator: **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. **MPCONTAS:** opinou,  
27 oralmente, pela concessão. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas  
28 conceda o prazo de 15 (quinze) dias à Sra. Roberta Batista Abath para apresentação de  
29 defesa nestes autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta de  
30 julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 10:45hs e, para constar, eu,  
31 Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar  
32 a presente Ata, que está conforme.

33 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de novembro de 2018.**

Assinado 4 de Dezembro de 2018 às 14:48



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Dezembro de 2018 às 12:57



**Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**  
SECRETÁRIO

Assinado 5 de Dezembro de 2018 às 09:03



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Dezembro de 2018 às 14:36



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Dezembro de 2018 às 09:31



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Dezembro de 2018 às 14:31



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Dezembro de 2018 às 09:15



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**